

### **Autos nº 0000040-32.2016.8.16.0185**

- 1.** A recuperanda opôs embargos de declaração (mov. 2300) em face da decisão do mov. 2294, alegando, em síntese, que houve omissão na referida decisão uma vez que a restrição existente nos veículos de placas ASM-6022, ARQ-2759 e ARQ-2764 não foram feitas por um Juízo, tratando-se de bloqueios administrativos feito no próprio Detran, por conta de informação equivocada prestada pelo Banco Santander. Argumentou que tais bens nunca foram alienados fiduciariamente pela Recuperanda ao Santander, uma vez que a garantia fiduciária da Cédula de Crédito Bancário nº 00333972300000005890 eram duplicatas e, conforme aditamento, tal garantia foi excluída, tendo sido incluído como avalista ao Sr. Romeu José Massignan. Requereu o recebimento e acolhimento dos aclaratórios para dirimir o vício apontado e determinar a expedição de ofício ao Detran/PR para que exclua os gravames apontados.
- 2.** Conheço dos embargos, uma vez que foram propostos tempestivamente, e entendo que merece acolhimento o pedido da recuperanda, tendo em vista a ocorrência de omissão na decisão embargada.
- 3.** Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do diploma processual civil pátrio, para:
  - “I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
  - II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
  - III. corrigir erro material”.*
- 4.** Da análise dos documentos juntados pela recuperanda (movs. 2300.5/2300.6) é possível constatar que a Cédula de Crédito Bancário nº 00333972300000005890 foi garantida primeiramente por duplicatas, na proporção de 56% (cinquenta e seis por cento) e, posteriormente, com o aditamento à Cédula, as duplicatas foram excluídas da



operação original, substituindo-se a garantia pelo avalista Romeu José Massignan.

5. Ou seja, realmente em nenhum momento os veículos das placas ASM-6022, ARQ-2759 e ARQ-2764 foram objeto de garantia da cédula de crédito nº 00333972300000005890, contrato este que consta na consulta consolidada dos referidos veículos (mov. 2300.4) como motivador das respectivas alienações fiduciárias.
6. Sendo assim, entendo que merece acolhimento os embargos de declaração da Recuperanda (mov. 2300) para o fim de sanar a omissão apontada e decidir que uma vez que os veículos das placas ASM-6022, ARQ-2759 e ARQ-2764 nunca foram objeto de garantia da cédula de crédito nº 00333972300000005890, merece ser determinado o levantamento das restrições advindas de alienação fiduciária nos referidos bens.
7. Assim, oficie-se ao Detran/PR para que proceda ao levantamento das restrições de alienação fiduciária dos veículos Volvo/VM 260 6X2R Placa ASM-6022; Volvo/VM 310 4X2T Placa ARQ-2759; e Volvo/VM 310 4X2T Placa ARQ-2764.
8. Ciência ao Administrador acerca da informação da Recuperanda de que todos os credores com garantia real optaram, tempestivamente, pela opção 1 do plano de recuperação judicial (mov. 2300), devendo se manifestar sobre o pedido de liberação de valores decorrentes dos leilões judicial aos credores com garantia real.
9. Ciente quanto ao Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro/2018 (mov. 2303). Ao Administrador para que apresente tal relatório dos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019.
10. Ciente das demonstrações financeiras relativas ao mês de dezembro/2018 apresentada pela Recuperanda (mov. 2308)
11. Intime-se.



Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

**MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO**  
**Juíza de Direito**

